



Brasília, 20 de fevereiro de 2018

Ao

**Exmo. Sr. Deputado GIOVANI CHERINI**

Câmara dos Deputados Federais

Praça dos Três Poderes

Brasília – DF

70160-900

**Ref.: Manifestação acerca da proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir o direito à proteção dos dados pessoais, prevista no Projeto de Lei nº 1.746/2015.**

Exmo. Sr. Deputado **Giovani Cherini**,

o **Instituto Alana** vem, respeitosamente, por meio de seus programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo**, apresentar manifestação sobre o Projeto de Lei nº 1.746/2015, que propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para incluir o tema da proteção de dados de crianças e adolescentes, no intuito de contribuir com essa importante discussão e favorecer a efetivação e proteção dos direitos da criança.

## **1. Sobre o Instituto Alana e os programas Prioridade Absoluta e Criança e Consumo.**

O **Instituto Alana** [[www.alana.org.br](http://www.alana.org.br)] é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o **Instituto Alana** conta hoje com programas próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013, e tem como missão “honrar a criança”.

O **Prioridade Absoluta** [[www.prioridadeabsoluta.org.br](http://www.prioridadeabsoluta.org.br)] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias.

O **Prioridade Absoluta** deseja e atua por um mundo em que o melhor interesse da criança e do adolescente seja posto em primeiro lugar nas decisões, preocupações e atividades de todo Estado, sociedade, comunidades e famílias, porquanto acredita que priorizar crianças e adolescentes, dando efetividade a seus direitos, é essencial para a construção de um país e sociedade melhores, especialmente no âmbito das mídias tradicionais e das novas tecnologias de comunicação e informação.

O programa **Criança e Consumo** [[www.criancaeconsumo.org.br](http://www.criancaeconsumo.org.br)] foi criado em 2006 para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostas, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica voltada ao público infantil.

O **Criança e Consumo** defende o fim de toda e qualquer comunicação mercadológica que seja dirigida às crianças, com a finalidade de protegê-las dos abusos praticados pelas publicidades comerciais. A atuação ocorre por meio do envio de cartas e notificações às empresas e da formalização de denúncias junto aos

órgãos públicos competentes. Também desenvolve campanhas de mobilização social, educação e comunicação.

## **2. Sobre o Projeto de Lei nº 1.746 de 2015.**

### **2.1. A importância da regulação da coleta e tratamento de dados de crianças.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara dos Deputados, apresentado em junho de 2015, que tem por objeto a inclusão de dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) para garantir a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Na justificativa do texto, o autor da matéria Exmo. Sr. Deputado Giovani Cherini apresenta a preocupação do avanço da coleta online de dados de crianças e adolescentes, uma vez que esses são, cada vez mais cedo e com maior frequência, usuários de dispositivos digitais conectados à Internet.

O **Instituto Alana** compartilha de tais preocupações porque absolutamente justificadas e procedentes, uma vez que, no Brasil, 85% dos brasileiros de 9 a 17 anos acessam a Internet, conforme a pesquisa TIC Kids Brasil 2017<sup>1</sup>, levantamento que utiliza critérios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e realizado em parceria com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

O TIC Kids Brasil também aponta que quase 30% das crianças começam a usar a Internet antes dos oito anos de idade, sendo que 42% das crianças acreditam que seus pais sabem “mais ou menos” o que eles fazem na Internet. Do total das crianças brasileiras entrevistadas, 34% dizem não saber como mudar as configurações de privacidade em redes sociais. Esse índice é maior entre as crianças do Norte (42%), Nordeste (38%) e do Centro-Oeste (38%). Ainda, 33% não sabem desativar o compartilhamento de geolocalização, um índice que chega a quase 40% a depender da região analisada.

E, à medida que as crianças ampliam o uso de recursos digitais, maior quantidade de seus dados são coletados, uma vez que o modelo de negócios das

---

<sup>1</sup> CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. TIC KIDS ONLINE BRASIL. 2016. Disponível em <<https://cetic.br/pesquisa/kids-online>>. Acesso em 3 dez. 2018.

empresas digitais vem sendo - e não há indícios de mudança no curto prazo - a rentabilização das informações obtidas por meio de coleta e análise de dados.

A economia baseada em dados, considerado o novo petróleo, traz riscos. Este modelo tem resultado no aumento expressivo não apenas na coleta de informações, mas também no vazamento ou acesso não autorizado de dados.

A título de exemplo, cerca de 2 milhões de gravações de voz de mães, pais, responsáveis e crianças, além de 800 mil dados de cadastro dos clientes, foram deixados públicos pela empresa norte-americana CloudPets<sup>2</sup>, fabricante de bichos de pelúcia conectados à Internet, em incidente registrado em fevereiro de 2017. Em novembro de 2014, **a central de armazenamento da fabricante de dispositivos digitais voltados a crianças, VTech, foi violada e os dados de 5 milhões de foram expostos - incluindo fotos selfies de crianças<sup>3</sup>, motivo que levou a Federal Trade Commission (FTC) dos EUA a multar a empresa, em janeiro de 2018, em 650 mil dólares, por coletar dados de crianças sem autorização prévia dos pais e falhar ao tomar medidas preventivas de segurança da informação<sup>4</sup>.**

O vazamento e o acesso não autorizado aos dados de crianças é extremamente preocupante porque, conforme defendeu o Federal Bureau of Investigation (FBI) americano<sup>5</sup>, a exposição dessas informações pode criar oportunidades para fraudes de identidade infantil. Além disso, aponta a agência, o uso inadequado de dados confidenciais, como informações de localização por GPS, ou identificadores visuais em fotos ou vídeos e o conhecimento acerca dos interesses das crianças para angariar sua confiança, podem colocar em risco a segurança da criança.

---

<sup>2</sup> Franceschi-Bicchierai, Lorenzo. Motherboard. Internet of Things Teddy Bear Leaked 2 Million Parent and Kids Message Recordings. Disponível em [https://motherboard.vice.com/en\\_us/article/pgwean/internet-of-things-teddy-bear-leaked-2-million-parent-and-kids-message-recordings](https://motherboard.vice.com/en_us/article/pgwean/internet-of-things-teddy-bear-leaked-2-million-parent-and-kids-message-recordings). Acesso em 03 dez. 2018.

<sup>3</sup> Barrett, Brian. Wired. Hack Brief: Hacker Strikes Kids' Gadget Maker VTech to Steal 5 Million Accounts. Disponível em <https://www.wired.com/2015/11/vtech-childrens-gadget-maker-hack-5-million-accounts/>. Acesso em 3 dez. 2018.

<sup>4</sup> Federal Trade Commission. Electronic Toy Maker VTech Settles FTC Allegations That it Violated Children's Privacy Law and the FTC Act. Disponível em <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2018/01/electronic-toy-maker-vtech-settles-ftc-allegations-it-violated>. Acesso em 3 dez. 2018.

<sup>5</sup> Federal Bureau Investigation. Public Service Announcement I-071717(Revised)-PSA. Disponível em: <https://www.ic3.gov/media/2017/170717.aspx>. Acesso em 5 fev. 2019.

Vale lembrar também que os dados coletados, no modelo de negócio predominante, são usados para direcionamento de publicidade de acordo com perfil psicossocial, algo bastante distinto do até então modelo de direcionamento de publicidade a partir de perfil sociodemográfico. As implicações deste uso de dados para os indivíduos e para a sociedade ainda estão sendo analisadas.

No caso das crianças, vale destacar que a publicidade tradicional direcionada a pessoas com menos de 12 anos já pode ser considerada abusiva por meio da análise da legislação atual - com destaque para o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)<sup>6</sup>. Mas o assédio publicitário utilizando dados é ainda mais abusivo e inaceitável, uma vez que se utiliza de estratégias complexas, abstratas e invisíveis<sup>7</sup> aos olhos de crianças, de forma a se aproveitar da deficiência de julgamento e experiência da criança, justamente o que o Código de Defesa do Consumidor veda.

Cabe lembrar que as crianças, pessoas até 12 anos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), apesar das excelentes habilidades imediatas de utilização das tecnologias, têm limitada capacidade de análise global das implicações de tais usos, uma vez que estão em fase peculiar de desenvolvimento biopsíquico e social. Por esse motivo, requerem proteção especial, que deve ser assegurada com prioridade absoluta, tal qual previsto na Constituição Federal, no artigo 227<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, estabelece:

“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

<sup>7</sup> Enquanto a mais nova geração de crianças pode ser adepta na utilização de tecnologias da internet, a presunção de que a maioria tem uma extensa e variada compreensão de questões como persistência, venda de dados, análise e aplicações por terceiros, bem como do jargão jurídico relacionado à coleta de dados para vários sites, ou as implicações de programas de rastreamento de sites / navegadores, como impressões digitais de tela e evercookies, é excessivamente otimista. Esta perspectiva também não leva em conta o desenvolvimento contínuo do cérebro de crianças e coloca toda ênfase em resultados de curto prazo na tomada de decisão. UNICEF. Children and the Data Cycle: Rights and Ethics in a Big Data World. Disponível em: <[https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IWP\\_2017\\_05.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IWP_2017_05.pdf)>. Acesso em 14 mai. 2018.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Adicionalmente, à medida que os sistemas de análise de dados avançam e se tornam mais acessíveis a toda gama de negócios, outros riscos de coleta e tratamento massivo de dados de crianças surgem. E esses são completamente desconhecidos das famílias, dos reguladores e, especialmente, das crianças.

Com sistemas de inteligência artificial disseminados, por exemplo, o potencial para que os dados de uma pessoa afetem sua experiência cotidiana, online e offline, aumenta exponencialmente. Algoritmos podem fazer (ou tentar fazer) previsões sobre as características de um indivíduo e limitar seu acesso a bens e serviços. Quando tais processos são usados para julgar, analisar e prever o comportamento de crianças, o risco de discriminação e de ferir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, portanto, a dignidade humana, são maiores, já que a trajetória desses indivíduos ainda está apenas começando.

E, se enquanto sistemas preditivos e de análise comportamental avançam rapidamente, a busca pela compreensão de como tal ecossistema digital afetará as crianças no futuro está longe do fim. Em verdade, as pesquisas em torno dos impactos negativos e positivos da dataficação da infância estão em seus primeiros anos, de forma que qualquer análise em torno de riscos e oportunidades está comprometida neste cenário. Nós simplesmente não conseguimos entender quais são e a abrangência dos riscos imediatos e futuro da coleta e uso massivo de dados de crianças, especialmente se considerado que a tecnologia de análise de dados está ainda nos primórdios de sua evolução e que os dados podem ser armazenados sem prejuízo de uso futuro.

O certo é que permitir o livre tratamento de dados de crianças hoje significa transformar uma geração de crianças em ratos de laboratório de uma experiência cujo resultado não pode ser previsto.

Por todo o exposto, os programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo** do **Instituto Alana** consideram extremamente importante o desenvolvimento de legislação específica para definir os princípios e regras para a coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, de forma a conferir a esses, suporte até que possam assumir completamente as decisões acerca dos dados que dizem respeito a si.

## 2.2. A legislação brasileira sobre a coleta e tratamento de dados de crianças.

No entanto, diferentemente do que aponta a justificativa do autor do Projeto de Lei nº 1.746/2015 Exmo. Sr. Giovanni Cherini (PDT/RS), até porque apresentado no ano de 2015, o Brasil hoje já conta com legislação que garante proteção adicional às informações dos brasileiros crianças e adolescentes. Em 2018, com efeito, o Congresso Nacional votou por unanimidade e aprovou a Lei nº 13.709<sup>9</sup> (Anexo I), sancionada pelo Presidente da República em 14 de agosto do mesmo ano.

A lei, que entra em vigor em agosto de 2020, estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, partindo da perspectiva de que é o titular dos dados o elo mais frágil da cadeia de coleta e processamento e que, portanto, deve ser protegido para que sua autodeterminação informacional possa prevalecer mesmo diante da situação assimétrica. A lei é considerada um excelente regulamento jurídico, atual, protetivo, ao mesmo tempo em que garante a flexibilidade necessária para o desenvolvimento tecnológico e empresarial do país.

Em seu artigo 14, ao tratar de maneira específica sobre crianças e adolescentes, a Lei nº 13.709/2018 estabelece:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 13.709/2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet.

pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Dado que o Brasil já possui legislação específica moderna e eficiente para garantir proteção adequada aos sujeitos hipervulneráveis no que tange aos dados pessoais, notadamente crianças e adolescentes, resta analisar de que forma o Projeto de Lei nº 1.746/2015, em se tornando norma positivada, poderia contribuir para a consolidação de tais dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3. Análise comparativa do PL 1746/2018 ante a Lei 13.708/2018.**

O Projeto de Lei em questão versa apenas sobre as regras para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por provedores de aplicações e conteúdo online, enquanto a Lei nº 13.709/2018 estabelece regras para todos os agentes que coletam dados pessoais de crianças e adolescentes, o que a torna mais ampla e protetiva do que a proposta agora analisada pela Câmara dos Deputados.

Uma alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a inclusão de texto que versa especificamente sobre as regras e diretrizes para os provedores de aplicações e conteúdo online pode ser boa opção no curto prazo. No entanto, não passa em uma prova de futuro, uma vez que tal definição é perecível diante da ágil dinâmica de inovação tecnológica, o que poderia tornar tal conceito rapidamente ultrapassado.

Por outro lado, ainda que, com base em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, já esteja garantido o direito à proteção de dados e autodeterminação informacional, com proteções adicionais a crianças e adolescentes, entende-se que a inclusão de artigo específico no Estatuto da Criança e do Adolescentes, positivando o direito à proteção de dados seria positivo, por evidenciar as necessidades peculiares de crianças e adolescentes e seu melhor interesse, bem como por ajudar a dirimir qualquer dúvida acerca do tema.

Isto posto, cabe pontuar que, para o detalhamento de tais direitos de crianças e adolescentes e obrigações dos agentes controladores de dados, a Lei nº



13.709/2018 já abrange ou supera a maioria das normas previstas no Projeto de Lei nº 1.746/2015, da maneira a seguir detalhada.

Ao definir, no inciso I, que os provedores de aplicações devem “informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio de internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada...” o Projeto de Lei nº 1.746/2015, em análise, dá margem à interpretação de que a coleta de dados de crianças, antes mesmo do consentimento parental, seria permitida.

Ao estabelecer, no inciso IV, que fica impedida a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, e obrigatória a exclusão dessas “quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal”, o Projeto de Lei inverte a lógica atualmente estabelecida pela Lei nº 13.709/2018, e estabelece a regra de pais, mães e responsáveis notificarem os provedores de conteúdo para impedir ou parar a coleta, em vez de a coleta estar previamente proibida ao menos que se obtenha antecipada autorização expressa no sentido contrário, o que representaria retrocesso na proteção de dados de crianças e adolescentes.

No inciso V, o PL 1746/2015 aponta que o controlador dos dados deve estabelecer procedimentos para “assegurar a confidencialidade e integridade dos dados”, essa diretriz rebaixa a responsabilidade dos controladores de dados, estabelecida no Marco Civil da Internet e na Lei nº 13.709/2018, de também garantir a segurança, correção, inviolabilidade e anonimização dos dados armazenados em sintonia com as melhores técnicas disponíveis no mercado.

O PL 1746/2015 ao estabelecer, no artigo 59-B, que se consideram informações pessoais “no mínimo, nome da criança, do adolescente, filiação, data e local de nascimento, endereços, endereços de correio eletrônico, números de telefone, números da carteira de identidade e do CPF, bem como de outros documentos que identifiquem a criança ou o adolescente, além de qualquer outro elemento que permita identificar ou contatar a criança ou o adolescente, ou outros dados, tais como localização geográfica (...)” faz a opção por uma definição restritiva de dados pessoais, contrariando a Lei nº 13.709/2018, que utiliza uma definição expansiva ao defini-los como aqueles relacionados a pessoa identificada ou identificável. Assim, o PL 1746/2015 é menos protetivo do que a lei já aprovada na casa.

O artigo 59-C do Projeto de Lei analisado estabelece a proibição de coleta de dados de interesses das crianças e dos adolescentes, bem como de suas preferências de diversão ou lazer, que sejam coletados por meio de cookies e outras formas de rastreamento, mas a libera sempre que houver consentimento parental. Sabemos que o conhecimento do brasileiro médio acerca do tema da coleta de dados é pequeno e os termos de privacidade e de uso de aplicações não são simples de ler e compreender, o que significa que, muitas vezes, mães, pais e responsáveis não vão sequer ler o que estão autorizando e, ainda que o façam, podem não compreender completamente os termos. Assim, o PL aqui analisado é menos protetivo do que a Lei nº 13.709/2018, que estabelece como critério de autorização de coleta o melhor interesse da criança e do adolescente, inclusive acima do próprio consentimento parental.

O PL 1746/2015 afirma que caberá ao Poder Executivo regulamentar, em decreto, o capítulo para definir os modelos de obtenção de consentimento. No entanto, a definição de tais regras por uma autoridade de proteção de dados, como aponta a Lei nº 13.709/2018, capacitada para avaliar o método e modelo periodicamente, e para cada caso, além de ouvir constantemente o mercado e a sociedade, é mais adequada às rápidas mudanças tecnológicas contemporâneas e às demandas das famílias. Assim, também por isso, o modelo de regulamentação proposto na Lei nº 13.709/2018 é mais adequado.

O PL 1746/2015 estabelece como pena para descumprimento a detenção, sendo que a Lei nº 13.709/2018 prevê uma série de medidas para sanção e responsabilização de empresas, incluindo multa, o que seria mais adequado ao contexto de uso econômico de dados pessoais. Os demais usos não autorizados para prática de crimes podem ser tipificados no Código Penal. Assim, as previsões de sanção previstas na Lei Geral de Dados Pessoais, 13.709/2018, já é suficiente para proteger os titulares de dados, incluindo crianças e adolescentes.

#### **2.4. Elemento inovador do PL 1746/2015.**

Ainda que a quase totalidade dos dispositivos previstos para regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes do PL 1746/2015 já esteja contemplada - e de forma mais moderna - pela Lei 13.709/2018, há que se reconhecer que um dispositivo do projeto aqui em análise pode trazer maior proteção às crianças e dirimir dúvidas acerca da adequada conduta de empresas e do poder público quanto ao uso dos dados de sujeitos hipervulneráveis e

hipossuficientes nas relações de consumo: explicitando a vedação ao uso de dados para fins de marketing e publicidade.

#### **2.4.1. A legislação brasileira sobre direcionamento de publicidade ao público infantil.**

O artigo 227 da Constituição Federal inaugura a doutrina da proteção integral da infância e adolescência e estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, pelo Estado, pela família e pela sociedade.

A partir dessa norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direito, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, e por isso estabelece que seus direitos devem ser priorizados em políticas, orçamento e serviços públicos. Ainda, assegura a integridade biopsíquica e veda qualquer tipo de exploração de crianças e adolescentes, o que é violado pela publicidade dirigida a esse público, na medida em que está desrespeita sua condição de desenvolvimento e contribui para o agravamento de problemas sociais como: o consumismo, a erotização precoce, os transtornos alimentares e a obesidade, os transtornos de comportamento, o estresse familiar, o alcoolismo, a violência, a diminuição das brincadeiras criativas e a insustentabilidade ambiental<sup>10</sup>, dentre outros.

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu capítulo destinado à regulação da publicidade, fixa a necessidade de que qualquer publicidade seja fácil e imediatamente reconhecida por seu público-alvo, em seu artigo 36, e proíbe publicidades enganosas e abusivas. Como exemplo de publicidade abusiva, o CDC inclui aquela que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, conforme artigo 37, §2º.

Ainda, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), em seu artigo 5º, estabelece como prioridade, na promoção de políticas públicas para a primeira infância, a proteção contra toda a forma de pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Há evidências da hipervulnerabilidade infantil frente à publicidade, especialmente aquela que fala diretamente com crianças: o Conselho Federal de

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<<http://publicidadeinfantilnao.org.br/participe/10-motivos-para-nao-expor-as-criancas-a-publicidade/>>.

Acesso em 18 fev. 2019.

Psicologia<sup>11</sup> entende que a publicidade tem maior possibilidade de induzir as crianças ao erro e à ilusão. Isso porque até os 6-8 anos as crianças não possuem todas as ferramentas necessárias para distinguir o real da fantasia, e até os 8-12 anos não compreendem o caráter persuasivo da publicidade, nem estão em condições de enfrentar com igualdade de força a pressão exercida pela publicidade no que se refere à questão do consumo.

Portanto, por meio de uma interpretação sistemática, que considera Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, é necessário concluir que a publicidade dirigida a crianças é abusiva, dado que representa um desrespeito às garantias assegurada à infância.

No entanto, apesar de avanços importantes neste campo, em diversas áreas, com acúmulo de decisões judiciais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, favoráveis à punição da prática de direcionamento de comunicação mercadológica a crianças, alteração do comportamento dos agentes econômicos e da criação de instrumentos de autorregulação no sentido de garantir que os setores não sejam punidos pelas práticas irresponsáveis de algumas empresas, é preciso fazer mais.

A coleta de dados de crianças para fins de publicidade e marketing é extremamente relevante no atual contexto tecnológico e de negócios digitais e, em sendo o micro direcionamento publicitário apoiado em dados extremamente persuasivos e complexos para uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, inadmissível e igualmente vedado, interpretação também apoiada na recém aprovada Lei Geral de Dados Pessoais, é fundamental positivar tal entendimento, a fim de resguardar o direito à infância e evitar disputas judiciais custosas para a sociedade e para o judiciário.

Assim, a apresentação de um substitutivo que inclua tal dispositivo - de reforço na proibição do uso de dados para direcionamento de publicidade a crianças - no Estatuto da Criança e do Adolescente, é muito bem-vindo e oportuno no atual momento, assim como a inclusão de definições dos princípios que devem nortear o tratamento de dados de crianças.

---

<sup>11</sup> Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha\\_publicidade\\_infantil.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf). Acesso em 18.02.2019.

### 3. Conclusão e pedido.

Pelo exposto, depreende-se que a criação do PL nº 1746/2015 é extremamente acertada quanto ao objetivo e tem potencial de contribuir para o fortalecimento dos direitos de crianças e adolescentes em face da novas mídias de tecnologia e comunicação.

No entanto, foi parcialmente superado pelo tempo de tramitação e pela recente aprovação da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Dados Pessoais, com a exceção da explícita vedação do uso de dados de crianças para publicidade, que ainda precisa ser adequadamente positivada na legislação brasileira, como propõe o referido projeto de lei.

Assim, os programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo** manifestam-se pela apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.746/2015, em diálogo com o autor, o excelentíssimo Sr. Deputado Giovani Cherini, para adequação da matéria à Lei nº 13.709/2018, de modo a tratar de forma aprofundada a vedação do uso de dados pessoais para fins de publicidade e marketing direcionado a crianças, bem como para incluir os princípios gerais que devem ser observados no tratamento de dados de pessoas de até 18 anos de idade.

Com o objetivo de contribuir com o propósito de desenvolvimento de um anteprojeto de lei conectado às melhores experiências acerca da proteção de dados de crianças e adolescentes, os programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo** sugerem que a lei disponha acerca da proteção, com prioridade absoluta, de dados pessoais de crianças e adolescentes, de forma complementar à Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de forma a complementá-las, reconhecendo a função de ambas enquanto marcos legais para a gestão da Internet e dos dados pessoais no Brasil nos âmbitos público e privado.

Ainda, o projeto de lei deve fazer referências às legislações específicas que já tratam da proteção de crianças e adolescentes e que são referência para o desenvolvimento da proposta legislativa, em especial ao artigo 227 da Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Vale destacar que a doutrina da proteção integral, inaugurada com este artigo na Constituição de 1988, protege crianças e adolescentes de forma ampla, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, que devem ter sua condição de desenvolvimento respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse, o qual deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Igualmente relevante é a referência à garantia da prioridade absoluta a crianças e adolescentes que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas públicas, conforme artigo 4º, parágrafo único, alínea “c” do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/1990. O Estatuto também assegura a inviolabilidade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, bem como o direito à informação, produtos e serviços, os quais devem respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento; fixando ainda que é responsabilidade de todos em zelar pela dignidade infantil e estabelecendo o princípio geral de prevenção, o qual fixa que é dever de todos prevenir a ocorrência ou ameaça de violação de direitos.

Cabe constar, como considerando, que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, de 2011, estabelece o objetivo estratégico "aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação" e que a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710/1990, estabelece que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular e assegura a proteção de crianças frente a exploração econômica.

Vale frisar, também como considerando, que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, considera a criança hipervulnerável nas relações de consumo, especialmente no âmbito da publicidade a ela dirigida, por isso, considera abusivo o direcionamento de publicidade a crianças, pois tira proveito da peculiar condição de desenvolvimento infantil para a persuadir.

Já o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor se estendem às relações de consumo realizadas na Internet e fixa que a disciplina do uso da rede tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais, sendo assegurado ao usuário o direito de receber informações claras e completas, e a acessibilidade, de acordo com suas

características. O Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, estabelece o princípio da minimização da coleta de dados, os quais deverão ser excluídos tão logo atingida a finalidade de seu uso, e, ao indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e aplicação, exige o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados e o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

Sendo assim, é fundamental incluir, logo ao princípio da proposta, a regra geral a ser aplicada, de que o tratamento de dados das crianças só pode ocorrer em seu melhor interesse e respeitando a legislação específica, especialmente o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.70/2018.

Importante considerar também que a capacidade das crianças em desenvolvimento, a alfabetização digital e a educação para mídias, incluindo o conhecimento acerca da forma como dados são tratados, devem ser incluídos no currículo escolar e, por meio do acesso ao conhecimento, fazer parte do processo de proteção desses indivíduos.

Como complemento à Lei nº 13.709/2018 que prevê o consentimento parental como especial e principal base legal de tratamento de dados de crianças, a proposta legislativa aqui em discussão deverá prever que os responsáveis pelo processamento de dados de crianças e adolescentes devem ter mecanismos para comprovar o consentimento, previamente à coleta, de ao menos um dos pais ou responsável legal.

O PL pode ser uma excelente oportunidade, inclusive, para determinar modelos razoáveis de obtenção do consentimento parental, proporcional aos riscos envolvidos no tipo de coleta e tratamento de dados, especialmente considerando o compartilhamento de dados com terceiros. Tais disposições devem considerar o acesso da população brasileira à tecnologia, o desenvolvimento das TICs e a possibilidade de o próprio mercado apresentar novos modelos, de forma a não cercear o desenvolvimento de produtos e serviços com foco na infância, à autoridade competente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Já que cabe a um dos pais ou responsável acompanhar e gerir o tratamento de dados das crianças, o processo de alteração dos termos de privacidade requer

cuidados especiais. Assim, os programas **Criança e Consumo e Prioridade Absoluta** orientam que a proposta legislativa que venha complementar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital preveja que, em caso da alteração das práticas de tratamento de dados, o controlador deve enviar notificação ao contato do responsável pelo consentimento, com o teor das alterações em destaque, e obter novo consentimento previamente à aplicação das novas práticas. E, considerando que a alteração das práticas de tratamento de dados sem novo consentimento pode facilitar a prática de crimes e violações dos direitos das crianças, cabe também o entendimento de que, no caso de não ser possível manter a prestação do serviço sem alteração das práticas de tratamento de dados, considerando a finalidade do serviço, o controlador deve abster-se de prestar o serviço.

Em acordo com os princípios da finalidade e necessidade, o projeto de lei deve prever a oferta, aos pais e responsáveis, do consentimento a apenas a coleta de dados essencial para o funcionamento básico da aplicação, sendo opcional e separada a autorização de coleta de dados para funcionalidades não essenciais e para a autorização de compartilhamento de dados com terceiros.

Prevedo a obrigatoriedade de obtenção de consentimento de pais ou responsável legal pela coleta de dados de crianças mesmo quando a coleta se dá de forma remota, é aconselhável que o processador, quando ciente de que há razoável probabilidade de coleta de dados de crianças, adote técnicas de verificação de idade previamente ao tratamento.

No melhor interesse da criança e de acordo com o princípio da prevenção, o projeto de lei deve definir que o legítimo interesse do controlador ou processador de dados não é base legal válida para o tratamento no caso de o titular ser pessoa com menos de 12 anos. Considerando a criança como hipervulnerável, inclusive nas relações de consumo, mesmo as ações decorrentes de interesses comerciais legítimos e aceitáveis, quando o interlocutor é adulto, devem ser evitadas com o fim de evitar a adultização e erotização precoce<sup>12</sup> de crianças e adolescentes.

A proposição legislativa também deve reforçar que, no caso de guarda de dados de crianças, sempre que houver falha na segurança que possa acarretar risco razoável ou prejuízo razoável aos titulares, o controlador das informações tem

---

<sup>12</sup> CRIANÇA E CONSUMO. São Paulo: 2009. Criança e Consumo Entrevistas vol. 2: Erotização Precoce e Exploração Sexual Infantil. Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/crianca-e-consumo-entrevistas-vol-2-erotizacao-precoce-e-exploracao-sexual-infantil/>>. Acesso em 13 fev. 2019.



obrigação, sob risco de sanções previstas em lei, de informar o responsável pelo consentimento da coleta de dados dos titulares acerca do problema e das medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízos, bem como um ponto de contato humano para esclarecimentos. Todas as formas de mitigar riscos devem ser devidamente detalhadas ao contato registrado como responsável pelo consentimento no tratamento de dados de crianças.

Tanto para evitar os riscos de armazenamento, sempre suscetível a falhas de segurança, quanto para preservar o direito à privacidade e livre desenvolvimento das crianças e adolescentes, o projeto de lei deve registrar a necessidade dos controladores de dados desse indivíduos observarem o menor prazo de retenção. Tal prazo deve ser justificado em relatório de impacto, de acordo com a finalidade e necessidade de tratamento, disponível à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. E, considerando que nem sempre o titular dos dados estará em contato com o serviço que coleta informações, cabe a previsão legal de envio de notificações periódicas, em intervalo não superior a um ano, a mães, pais ou responsável pelo consentimento, com informações acerca do tratamento de dados realizado pelo controlador e, inclusive, oferecer opção de apagamento e encerramento do contrato.

Para atender o direito à autodeterminação e por reconhecer as capacidades em evolução de crianças e adolescentes, legislação específica sobre dados desses indivíduos deve garantir o acesso facilitado a bancos de dados que contenham dados dos quais esses indivíduos são titulares. Também é desejável a previsão de direito ao acesso às cópias dos registros e a modificar as informações, por meio de acréscimo ou supressão de dados, e de, quando houver coleta de dados de criança por meio de consentimento parental, e o titular alcançar a maioridade, ser oferecida a ele a opção facilitada de revisão e apagamento de dados colhidos.

Logicamente, é fundamental que tal proposição reforce a obrigação de que todas as medidas de segurança e proteção de dados, em linha com as melhores práticas e com as tecnologias disponíveis, tais como anonimização e criptografia, devem ser utilizadas quando houver tratamento de dados de crianças. Tais tecnologias e metodologias devem ser adotadas desde a fase de concepção de produto ou serviço até a sua prestação, de forma a garantir a inviolabilidade dos sistemas e a melhor proteção de crianças e adolescentes. Medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento sempre que tais dados estejam relacionados a comportamentos e localização.

Ainda, com objetivo de reforçar a segurança e segundo o princípio da prevenção, a legislação deve considerar que dispositivos desenvolvidos para o tratamento dados de crianças e adolescentes ou para contatá-los devem, por padrão, na conexão, exigir senha a fim de evitar o acesso não autorizado. Ainda, as configurações de privacidade de sistemas e dispositivos direcionados a crianças devem, por obrigação legal, sair de fábrica, por padrão, no modelo de não-coleta e armazenamento de dados.

Considerando a vida útil de dispositivos e o contrato de prestação de serviço contínuo em modelos de negócio contemporâneos, é essencial que legislação protetiva dos dados de crianças trate da necessidade de atualização de sistemas sempre que necessário para prevenção de intrusão não-autorizada, vazamento de dados ou outras ocorrências de segurança.

Entre as vedações, é recomendável que o tratamento de dados pessoais de crianças unicamente com base em sistemas automatizados para criação de perfis seja vedada, sendo obrigatória a previsão de revisão humana sempre que solicitado. Deve ser vedado também o tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes por entes privados e o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes, inclusive pelo poder público, sem autorização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados após apresentação de relatório de impacto e proporcionalidade. Igualmente antiético e ilegal, o uso de dados de crianças para publicidade comportamental deve ser vedada por lei, a fim de não restar dúvidas acerca da abusividade da prática, conforme orientação do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, deve ser facultado a crianças e adolescentes o uso de pseudônimo, que não devem ser confundidos com anonimato, conforme estabelece o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, nos cadastros de aplicações, para preservar o direito à liberdade de expressão observando o peculiar estágio de desenvolvimento desses indivíduos e a importância de não comprometimento de seu livre desenvolvimento ao longo da vida.

Com isso, o **Instituto Alana**, por meio de seus programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo**, espera contribuir com o aperfeiçoamento do PL nº 1746/2015, de modo a assegurar de maneira plena os direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito a seus dados pessoais.

**Instituto Alana**  
**Programa Prioridade Absoluta e Criança e Consumo**



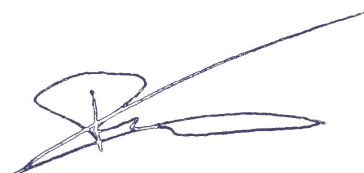
**Isabella Henriques**  
**Diretora Executiva do Alana**



**Pedro Affonso Hartung**  
**Coordenador do Prioridade Absoluta**



**Ekaterine Karageorgiadis**  
**Coordenadora do Criança e Consumo**



**Renato Godoy**  
**Coordenador de Relações Governamentais**

*Marina S. C. Z.*

**Marina Pita**

**Assessora de advocacy**

*Thais M. Dantas*

**Thais Dantas**

**Advogada**